



# Estado de Mato Grosso

## Câmara Municipal de Terra Nova do Norte

### Emenda Supressiva nº 01/2020

**Autores: Vereador Edivaldo Gomes  
Vereadora Vilma Felipetto**

**Ementa:** “Emenda Supressiva ao artigo 8º do Projeto de Lei n.º 60/2020, de autoria do Poder Executivo, que: “Institui o Plano Municipal de Cultura (PMC); define o Fundo Municipal de Política Cultural de Terra Nova do Norte, e dá outras providências”

Os vereadores abaixo subscritos, propõe na forma do art. 168, §1º, inciso I, do Regimento Interno, a seguinte Emenda Supressiva:

**Suprime integralmente o artigo 8º no Projeto de Lei n.º60/2020, cuja redação é:** “Fica destinado mensalmente, um percentual mínimo de 0,5% da Receita Tributária Líquida do Município de Terra Nova do Norte para o Fundo Municipal de Política Cultural, conforme o §3º art. 216 da Constituição Federal; art. 8º da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04, de maio de 2000; e art.72 da Lei Federal n.º4.320, de 17 de março de 1964.”

Câmara de Vereadores, aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte.

#### **JUSTIFICATIVA:**

Os artigos mencionados no artigo, em nada autorizam a vinculação de receitas tributárias, vejamos:

Constituição Federal

“Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

[...]

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.”

Lei Complementar Federal n.º 101/2000

“Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do





# Estado de Mato Grosso

## Câmara Municipal de Terra Nova do Norte

inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.”

Lei Federal n.º4.320/1964

“Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.”

A legislação vigente impõe que as receitas oriundas da arrecadação de IMPOSTOS não sejam previamente vinculadas a despesas específicas, a fim de que estejam livres à destinação que se mostre realmente necessária, em consonância com as prioridades públicas.

A Constituição Federal vigente, ao tratar do tema, em seu artigo 167, IV, dispõe que "são vedados: a vinculação de receita de IMPOSTOS a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo".

Do que se vê, a proibição contida no princípio em análise alcança, tão somente, as receitas oriundas da cobrança de IMPOSTOS, não se aplicando, portanto, aos demais tributos, como por exemplo, às taxas e contribuições de melhoria, de forma que não está de todo vedada a vinculação, porém da forma como estatuído no art.8º, retrocitado, há vício de inconstitucionalidade.

Há de se compreender que tais exceções são contempladas expressamente pela própria Constituição Federal. Assim, entende-se que a não-afetação é a regra geral, excepcionada somente quando houver autorização expressa da nossa Lei Fundamental.

Nessa linha de raciocínio, é possível afirmar que a vedação contida nessa regra é consequência lógica das características essenciais dessa espécie de tributo: o imposto tem por finalidade remunerar serviços públicos indivisíveis, não vinculados à nenhuma atividade estatal específica ao contribuinte. Se assim o é, o mais lógico e coerente é que a receita fruto de sua arrecadação também não esteja vinculada a um fim específico.

**Isso significa que a destinação do produto de arrecadação de imposto não pode ir vinculada, como regra, a nenhum órgão, fundo ou despesa.**

**Por todo exposto, diante da inconstitucionalidade que vicia o artigo 8º, apresentamos a emenda supressiva a fim de que o projeto de lei esteja livre de qualquer mácula.**

**Edivaldo Gomes**  
Vereador PSD

**Vilma Felipetto**  
Vereadora MDB

